



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

DECRETO N.º 4.887, DE 30 DE AGOSTO DE 2023.

DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO E SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E PELA PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA, BEM COMO DISCIPLINA O CADASTRAMENTO DE ACESSO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE GESTÃO TRIBUTÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela legislação vigente e nos termos do Art. 92, VII da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba,

CONSIDERANDO o disposto nos incisos X, XII e XXXIII do art. 5º e no inciso XXII do art. 37, da Constituição Federal, bem como os arts. 198 e 199 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o fornecimento de informações pela Secretaria de Municipal de Fazenda, bem como a regulamentação do cadastro de acesso, suspensão e cancelamento, ao sistema informatizado de arrecadação e gestão tributária;

CONSIDERANDO as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADINs) nº 2.386 e 2.859 e Recurso Extraordinário (RE) 601.314, com repercussão geral, declarando a constitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar Federal nº 105, de 10 de janeiro de 2001 e, de consequência, autorizando os órgãos da administração tributária a solicitar informações às instituições financeiras referente aos contribuintes municipais sem, autorização judicial;

CONSIDERANDO, ainda, que, a teor do disposto no artigo 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, as autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente;

CONSIDERANDO, por fim, que, segundo orientação também do STF, exarada nas mesmas decisões antes citadas, estados e municípios devem regulamentar a necessidade de haver processo administrativo para obter as informações bancárias dos contribuintes;



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

CONSIDERANDO, a recomendação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, através das inspeções realizadas, constantes nos processos TCE/RJ nº 218.998-6/2014, 226.444-9/17 e 236.203-7/18;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de regulamentar os procedimentos de lançamento tributário no município de Mangaratiba e tendo em vista o processo n.º 8316/2023.

DECRETA:

TÍTULO I DO ACESSO AS INFORMAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º O acesso as informações existentes nos arquivos relativos à administração tributária, incluídas as relativas à inscrição na Dívida Ativa, protegidas, ou não, pelo sigilo fiscal, e os procedimentos a serem adotados, no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda e da Procuradoria da Dívida Ativa, para o seu fornecimento, bem como o cadastro de acesso, suspensão e cancelamento, ao sistema informatizado de arrecadação e gestão tributária, dar-se-ão em conformidade com o presente Decreto.

CAPÍTULO II DAS INFORMAÇÕES PROTEGIDAS PELO SIGILO FISCAL

Art. 2º São protegidas pelo sigilo fiscal as informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros, e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou das atividades, obtidas em razão do ofício para fins de arrecadação e fiscalização de tributos, tais como:

I - As relativas a rendas, rendimentos, patrimônio, débitos, créditos, dívidas e movimentação financeira ou patrimonial;

II - As que revelem negócios, contratos, relacionamentos comerciais, fornecedores, clientes e volumes ou valores de compra e venda e de serviços prestados ou tomados;

III - as relativas a projetos, processos industriais, fórmulas, composição e a fatores de produção;

IV - As relativas a procedimentos fiscais executados e a processos decorrentes de lançamento de ofício, salvo o teor das intimações e das notificações expedidas pelos Fiscais Tributários, preparadores, inclusive pelo Conselho de Contribuintes, publicadas na imprensa oficial ou em portal eletrônico próprio, e o conteúdo de suas decisões disponibilizadas na internet ou em sistema eletrônico de processamento de processos administrativos tributários;



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

V - As constantes em procedimentos e em processos de natureza disciplinar, observado o disposto no § 1º deste artigo e a lei municipal que rege a matéria;

VI - As obtidas perante órgãos externos por meio de convênios de cooperação, na forma disposta nos arts. 198 e 199 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional;

VII - as relativas a consultas tributárias, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos IV e X do caput do art. 6º deste Decreto;

VIII - as que:

a) embora não identifiquem diretamente o sujeito passivo, permitam sua identificação de forma indireta, seja pela quantidade de contribuintes, pela concentração econômica ou por qualquer outra forma de cruzamento de dados;

b) embora meramente identifiquem o sujeito passivo, a sua individualização tenha resultado de seleção, classificação ou enquadramento, a partir de informações protegidas pelo sigilo fiscal, exceto nos casos em que não seja possível, direta ou indiretamente, a revelação da situação econômica ou financeira ou da natureza e o estado dos negócios ou atividades do sujeito passivo ou de terceiros;

c) quando consideradas massivamente, mediante a associação ou o cruzamento com outros dados ou informações, permitam, além da identificação do sujeito passivo, a extração de resultados com teor econômico ou financeiro ou, ainda, eventual especificidade do negócio ou da atividade.

§ 1º Na hipótese do inciso V do caput deste artigo, no fornecimento de informações em cumprimento à legislação de controle interno do Poder Executivo Municipal, devem ser ocultadas as informações protegidas pelo sigilo fiscal, constantes no respectivo processo, relativas às pessoas físicas ou jurídicas não implicadas no respectivo processo administrativo respectivo.

§ 2º A análise das informações de que trata o inciso VIII do caput deste artigo, para efeito de enquadramento, ou não, nas situações nele previstas, será realizado pelo Secretário Municipal de Fazenda, ou a quem for designado por este.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às informações nele mencionadas, mesmo quando aleatória, isolada ou parcialmente consideradas.

CAPÍTULO III

DO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES PROTEGIDAS PELO SIGILO FISCAL

Art. 3º O fornecimento de informações protegidas pelo sigilo fiscal é permitido nos casos de:

I - Decisão judicial pela qual se decreta a quebra do sigilo fiscal do sujeito passivo em favor do órgão, entidade ou da pessoa física ou jurídica solicitante, ou de requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça, nos termos delimitados na respectiva decisão;



II - Solicitação de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa, observado o disposto no § 3º deste artigo;

III - solicitação de autoridades da Administração Pública Direta e Indireta, Estadual, Federal ou Municipal, dos Poderes Executivo, legislativo ou Judiciário e do Ministério Público, de acesso a informações, protegidas pelo sigilo fiscal, do sujeito passivo ou de terceiros, desde que acompanhada do consentimento expresso destes, formalizado perante a autoridade solicitante, observado o disposto no § 4º deste artigo;

IV - Solicitação, do próprio sujeito passivo ou de terceiros, diretamente ou por meio de representante com poderes específicos, outorgados por procuração pública ou particular, dispensado o reconhecimento de firma, nos termos do art. 3º, I, da Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, para o acesso a essas informações, relativamente a medidas, providências, procedimentos ou processos administrativos, em que seja diretamente interessado, observado o disposto no § 4º deste artigo;

V - Solicitação, pelos prefeitos municipais, pelas associações de municípios ou pelos seus representantes, com a finalidade de acompanhar os cálculos do Índice de Participação dos Municípios de que trata a Lei Complementar Federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990, observado o disposto no §§ 5º e 7º deste artigo;

VI - Intercâmbio de informações entre as Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio, observado o disposto nos §§ 6º e 8º deste artigo;

VII - Requisições das Comissões Parlamentares de Inquérito a que se referem o art. 109 da Constituição Estadual, o § 3º do art. 58 da Constituição Federal, e o art. 59 da Lei Orgânica Municipal, expedidas nos termos do respectivo ato de afastamento do sigilo fiscal, observado o disposto no § 7º deste artigo;

VIII - Solicitação, pela Procuradoria-Geral do Município, para fins tributários, relacionados com cobrança de crédito inscrito em dívida ativa, inclusive as relativas a dados obtidos junto a órgãos externos por meio de convênios de cooperação, na forma disposta nos arts. 198 e 199 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

§ 1º O acesso às informações sigilosas deve ser solicitado ao responsável da Secretaria Municipal de Fazenda, as quais serão fornecidas com a observação de que se trata de informações protegidas pelo sigilo fiscal, inclusive nos casos de utilização dos meios eletrônico ou digital.

§ 2º Quando dirigido ou entregue à unidade administrativa diversa, o pedido deve ser encaminhado, pela unidade ou autoridade administrativa que o recebeu, à Secretária Municipal de Fazenda.

§ 3º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo:

I - A solicitação deve ser:



a) Feita por autoridade administrativa da Administração Pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, dos Poderes Executivo, legislativo ou Judiciário, e do Ministério Público;

b) Instruída com cópia integral do respectivo processo administrativo ou de parte dele, suficiente para demonstrar:

1. A regularidade de sua instauração;
2. A existência de suspeita ou de indício da infração, irregularidade ou ilícito objeto de investigação administrativa, e que as informações solicitadas têm pertinência com o fato investigado;
3. Que a solicitação é feita por autoridade competente;
4. A regular intimação prévia do contribuinte da instauração do referido processo administrativo e dos demais atos posteriores;

II - A infração, a irregularidade ou o ilícito objeto da investigação administrativa pode ser de natureza ambiental, consumerista, contratual, funcional, profissional, regulatória, tributária, de trânsito ou outra sujeita à responsabilização cível;

III - No documento pelo qual se realizar a solicitação, ou mediante documento distinto, a autoridade administrativa solicitante deve:

a) Informar os dispositivos legais e regulamentares nos quais se fundamenta a instauração do processo, com indicação do site oficial em que se encontram publicados os respectivos diplomas legais ou regulamentares;

b) Declarar que os mecanismos de controle e segurança inerentes à tramitação do processo garantem a utilização das informações de forma vinculada, restrita e exclusivamente, com seus objetivos diretos, de forma a assegurar a preservação do sigilo fiscal.

IV - O responsável deve, mediante instauração de procedimento específico:

- a) Verificar o atendimento aos requisitos previstos no inciso I deste parágrafo;
- b) Diligenciar para que a entrega das informações solicitadas seja feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, por meio do qual se registre a transferência do sigilo e o compromisso de sua preservação.

V - As informações devem ser fornecidas ocultando-se a parte referente a pessoas físicas ou jurídicas distintas do sujeito passivo ou de terceiros em relação aos quais foram solicitadas.

§ 4º Nas hipóteses dos incisos III e IV do caput deste artigo, o fornecimento pode alcançar as informações que, por um ou mais aspectos, se refiram, também, a pessoas físicas ou jurídicas distintas do sujeito passivo ou de terceiros em relação aos quais foram solicitadas, nos casos em que todas as pessoas estejam obrigatoriamente implicadas no mesmo documento, aplicando-se a elas as disposições deste artigo, quanto à preservação do sigilo fiscal.



§ 5º Na hipótese do inciso V do caput deste artigo, somente podem ser fornecidas as informações protegidas pelo sigilo fiscal que tenham sido efetivamente utilizadas pelo Município no cálculo do valor adicionado.

§ 6º Nas hipóteses dos incisos VI e VII do caput deste artigo, no convênio, celebrado entre a Secretaria Municipal de Fazenda e a Fazenda Pública interessada, devem ser disciplinados:

- I - A forma de fornecimento de dados;
- II - O ressarcimento de custos, quando for o caso;
- III - As obrigações da Administração Tributária solicitante quanto ao uso da informação e ao dever de sigilo fiscal.

§ 7º No atendimento das solicitações ou requisições de que tratam os incisos V e VIII do caput deste artigo, a entrega dos dados ou informações deve ser feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, por meio do qual se efetive, formalmente, a transferência do sigilo, cabendo à autoridade solicitante preservá-lo.

§ 8º As informações relacionadas com documentos fiscais eletrônicos poderão ser fornecidas:

I - Às Fazendas Públicas dos Estados e do Distrito Federal, com base nos convênios ou ajustes celebrados, que disciplinam a sua utilização, quando:

- a) Por elas solicitadas, para a fiscalização do ICMS;
- b) Detectada, pelo Fisco deste Município, e constituído, em favor do respectivo Estado ou do Distrito Federal, o respectivo crédito tributário, a existência de elementos que a elas interessem, para a fiscalização do ICMS.

II - Aos órgãos policiais de investigação e ao Ministério Público, nos termos do regulamento, quando autorizado, de forma expressa, pelo contribuinte emitente dos respectivos documentos fiscais.

Art. 4º A entrega de informações protegidas pelo sigilo fiscal deve ser feita observando-se o seguinte:

I - Na parte superior direita de todas as páginas da correspondência pela qual se realizar a remessa das informações, bem como dos documentos que a acompanharem, deve-se inscrever, ainda que mediante carimbo, a expressão “INFORMAÇÃO PROTEGIDA PELO SIGILO FISCAL”;

II - Os documentos contendo as informações a serem fornecidas devem ser colocados dentro de um envelope, no qual devem ser indicados o nome e a função do destinatário, seu endereço, o número do documento de requisição ou solicitação, o número da correspondência pelo qual se realiza a remessa e a expressão “INFORMAÇÃO PROTEGIDA PELO SIGILO FISCAL”;



III - O envelope a que se refere o inciso II do caput deste artigo, contendo os documentos nele mencionados, deve ser lacrado e colocado dentro de outro envelope, no qual devem ser indicados apenas o nome e a função do destinatário;

V - A entrega ao destinatário deve ser feita mediante recibo, no qual devem ser identificados, pelo nome e função, o remetente e o destinatário da remessa, e indicados, necessariamente, o documento pelo qual se realizou a solicitação ou requisição e a correspondência por meio da qual se realiza a remessa;

V - O recibo a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, após firmado pelo destinatário ou por quem o represente, comprovando o recebimento das informações, deve ser arquivado no órgão remetente;

VI - Nas hipóteses de utilização de mídia de armazenamento digital, as respectivas informações devem ser preservadas mediante a atribuição de chave para cada arquivo (número "hash", criptografia), cuja identificação deve constar exclusivamente no expediente de encaminhamento da correspondência por meio da qual se realiza a remessa das informações, que deve ser feito observando-se o disposto nos incisos II a V do caput deste artigo.

Art. 5º A entrega, que se efetiva com a assinatura do recibo, implica a transferência da custódia das informações entregues.

Parágrafo único. A critério da Secretaria Municipal de Fazenda, pode-se adotar procedimento distinto do previsto neste artigo, para a entrega das informações solicitadas ou requisitadas, desde que assegure a mesma segurança e preservação do sigilo fiscal.

CAPÍTULO IV

DAS INFORMAÇÕES NÃO PROTEGIDAS PELO SIGILO FISCAL

Art. 6º Não estão protegidas pelo sigilo fiscal:

I - Os dados cadastrais de pessoas físicas ou jurídicas inscritas no Cadastro Imobiliário e Mobiliário Municipal, que podem ser obtidos mediante consulta pública, tais como: números de inscrição municipal, estadual e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoa Física (CPF), nome ou razão social, data de início da atividade, descrição da atividade, endereço, situação cadastral, regime de tributação e data da última atualização cadastral;

II - O capital social da empresa, o nome e o número do CPF dos participantes do quadro de sócios e administradores (QSA) e demais informações constantes na Ficha Cadastral do contribuinte, desde que a informação seja prestada associada ao documento de origem e ao respectivo órgão de registro, tais como a Junta Comercial do Estado (Jucerja), no caso de atos constitutivos nela arquivados, ou a Receita Federal do Brasil (RFB), nos casos do CPF ou CNPJ;



III - As informações meramente afirmativas ou negativas da existência de procedimento fiscal ou da regularidade fiscal de contribuinte, desde que não revelem, direta ou indiretamente, valores de débitos ou créditos e das respectivas origens ou períodos de referência, exceto a existência de débito inscrito em Dívida Ativa e em cobrança executiva, bem como o débito confessado e ou em parcelamento;

IV - As informações que podem ser obtidas mediante consulta pública;

V - As informações que apenas se prestem à confirmação de dados ou informações de que o solicitante demonstre ter prévio conhecimento;

VI - As informações relativas a documentos fiscais, observado o disposto no § 1º:

a) Referentes a registros de natureza pública ou de conhecimento público que não tenham sido classificadas como sigilosas pelos órgãos públicos em que foram produzidas, nos termos da Lei Federal nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no Decreto Municipal nº 3266, de 01 de outubro de 2014;

b) Referentes a existência ou não de documentos fiscais nos bancos de dados da Secretaria Municipal de Fazenda, de determinado remetente ou destinatário, identificando-se, exclusivamente, os seguintes dados:

1. Nome ou razão social;
2. Número de inscrição no CPF ou no CNPJ;
3. Inscrição Municipal e/ou estadual;
4. Unidade da Federação;
5. Município.

VII - As informações objeto de representação fiscal para fins penais, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, compreendendo:

a) As informações e os documentos necessários à sua instrução, em atendimento ao disposto no Decreto Municipal nº. 4044, de 05 de abril de 2019;

b) O número identificador da representação fiscal, o nome do contribuinte e os números de sua inscrição municipal e no CPF e CNPJ, o valor do crédito tributário, atualizado, separado em principal, juros e multa.

VIII - As informações relativas às inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo tanto dados quantitativos globais destinados a fins estatístico, quanto dados constantes em Certidão de Dívida Ativa, tais como:

a) O nome do devedor e dos corresponsáveis e, sempre que conhecidos, os seus domicílios ou residências;

b) O valor original da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros e os demais encargos previstos em lei;

c) A origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

d) A data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;



e) O número do processo administrativo ou do Auto de Infração, se nele estiver apurado o valor da dívida, não se estendendo aos seus demais ou ao conteúdo do processo administrativo, consistente em elementos fiscais e contábeis protegidos pelo sigilo fiscal.

IX - As informações relativas a parcelamentos de débitos, compreendendo:

a) As informações constantes em demonstrativo de parcelamentos, contendo dados individualizados de inscrição municipal, valores parcelados e número de parcelas concedidas, desde que os respectivos dados se refiram exclusivamente a tributos devidos e seus acréscimos legais, sem que deles possam ser extraídos elementos contábeis e fiscais capazes de revelar a situação econômico-financeira do sujeito passivo ou a natureza e o estado de seus negócios;

b) As informações coletadas e processadas de forma global, destinadas a fins estatísticos.

X - As respostas a consultas tributárias, nos casos em que forem ocultados os dados de identificação do consulente, e o teor da consulta ou da respectiva resposta não permitir identificá-lo;

XI - A identificação, pela razão social e pelo respectivo CNPJ-base (oito dígitos), das empresas que declararam a utilização de benefícios ou incentivos fiscais, previstos na legislação tributária municipal;

XII - Outras informações relativas ao sujeito passivo, ou a terceiros, que não revelem a sua situação econômico-financeira ou a natureza ou o estado de seus negócios.

§ 1º Observado o disposto no art. 9º, e no art. 17, ambos do Decreto Municipal nº 3266, de 01 de outubro de 2014, as informações a que se refere este artigo podem ser fornecidas:

I - Na hipótese no inciso VII, “a”, do caput deste artigo, somente à autoridade titular do órgão ao qual, nos termos do regulamento, se destina a representação fiscal para fins penais, observado o disposto no § 2º deste artigo;

II - Nas hipóteses dos incisos IV, V, VI, “a” e “c”, IX, “b”, X e XI, do seu caput, a qualquer solicitante ou interessado;

III - Nas demais hipóteses, para atendimento de interesse público, geral ou coletivo, ou a quem demonstre interesse particular legítimo, hipótese em que a respectiva solicitação deve ser dirigida ao responsável designado, a quem compete decidir sobre o pedido.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso VII do caput deste artigo, considera-se representação fiscal a comunicação, para fins penais, realizada em atendimento ao disposto no art. 338, 346 e 347 da Lei Municipal nº. 28, de 30 de dezembro de 1994 (Código Tributário Municipal), nos termos do seu regulamento.

§ 3º Na hipótese de que trata o inciso VIII, deste artigo:



I - A solicitação de acesso às informações deve ser dirigida à Procuradoria da Dívida Ativa, salvo se limitar-se ao número da Certidão de Dívida Ativa e ano de sua expedição, caso em que poderá ser dirigida à Secretaria Municipal de Fazenda;

II - As informações podem ser divulgadas nos casos em que servirem de instrumento necessário e forem inerentes à recuperação de créditos públicos, bem como informadas a qualquer interessado, nos casos em que tenha se iniciado a fase de cobrança administrativa ou judicial, de protesto ou execução, cujo processo seja público.

§ 4º O fornecimento de dados e informações não protegidos pelo sigilo fiscal, de que trata este artigo, pode ser feito, observadas as normas de controle e segurança, inclusive a confirmação do recebimento pelo solicitante, devidamente identificado, mediante:

I - A entrega ou o envio de cópias, demonstrativos ou planilhas, em meio físico, digital ou eletrônico;

II - O compartilhamento, por meio de acesso ou disponibilização, observado, nos termos do respectivo convênio, o prévio ajuste quanto à forma de fornecimento dos dados, ao ressarcimento de custos e a outras obrigações relacionadas com a utilização dessas informações.

§ 5º A Secretaria Municipal de Fazenda, em atendimento a solicitações das Administrações Tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pode, independentemente de protocolo ou convênio, fornecer informações fiscais e cadastrais não protegidas pelo sigilo fiscal, nos casos em que não seja imprescindível prévio ajuste com o solicitante quanto à forma de fornecimento dos dados, ao ressarcimento de custos ou a outras obrigações relacionadas com o uso da informação.

CAPÍTULO V

DO ACESSO A INFORMAÇÕES QUE DIZEM RESPEITO AO PRÓPRIO SOLICITANTE

Art. 7º As pessoas físicas ou jurídicas podem ter acesso às informações relativas aos documentos ou arquivos eletrônicos, em que figurem como emitente ou responsável pela entrega do documento ou arquivo ao Fisco, remetente ou destinatário da respectiva operação ou prestador ou tomador do respectivo serviço.

Parágrafo único. Incluem-se nas disposições deste artigo as informações relativas a pendências fiscais, decorrentes do descumprimento de obrigações principal ou acessórias constantes no sistema informatizado de créditos tributários da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 8º O acesso às informações a que se refere o art. 7º deste Decreto pode ser feito mediante solicitação à Secretaria Municipal de Fazenda, nos termos deste Capítulo.

Art. 9º São disponibilizadas no Portal do Sistema de Prefeitura Eletrônica, no endereço <https://spe.mangaratiba.rj.gov.br/>, as informações relativas à:



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

- I - Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e);
- II – Segunda Via IPTU;
- III – Segunda Via Dívida Ativa;
- IV – Verificação de autenticidade de documentos.

§ 1º Observado o disposto no art. 7º deste Decreto, a Secretaria Municipal de Fazenda pode estender o acesso online de que trata este artigo a outras informações ou documentos.

§ 2º O acesso online às informações de que tratam este artigo e o art. 7º deste Decreto:

I - É restrito às pessoas, físicas ou jurídicas, identificadas como remetente ou destinatário das operações ou prestações a que se referem os respectivos documentos, ou como declarante ou prestador das informações;

II - é condicionado a que as pessoas sejam previamente cadastradas no Portal do Sistema de Prefeitura Eletrônica.

Art. 10. O pedido de acesso de que trata este Capítulo:

I - Pressupõe o conhecimento do solicitante quanto à existência dos respectivos documentos e à sua responsabilidade, no que lhe compete, em relação às obrigações tributárias relativas às respectivas operações ou prestações;

II - Não afasta a responsabilidade do solicitante quanto:

a) A eventuais divergências ou omissões que eventualmente venham a ser constatadas mediante verificações fiscais;

b) A informações e documentos fiscais que, embora não constem em banco de dados ou sistemas eletrônicos ou informatizados da Secretaria Municipal de Fazenda, se refiram a operações ou prestações por ele realizadas ou a ele destinadas.

Parágrafo único. Não se admite alegação de desconhecimento das informações fiscais e documentos ou de fraude supostamente cometida por terceiros, exceto quando acompanhada de prova inconteste ou decisão judicial favorável ao contribuinte.

Art. 11. O acesso e o fornecimento de informações a que se refere este Capítulo não dispensa o solicitante do dever de conservar os documentos fiscais, conforme previsto na Lei Municipal nº. 28, de 30 de dezembro de 1994.

CAPÍTULO VI

DO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES POR SERVIDORES E POR OUTRAS PESSOAS VINCULADAS À SEMFAZ

Seção I

Do Acesso por Servidores Ocupantes de Cargos Efetivos



Art. 12. No âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda, o acesso por servidores efetivos a informações de que trata este Decreto, especialmente às protegidas pelo sigilo fiscal, e que forem disponibilizadas digitalmente, é restrito àqueles que possuam senha, chave de acesso, certificação digital ou qualquer outro mecanismo de segurança que lhe tenha sido regularmente concedido.

Parágrafo único. A autorização de acesso, por meio dos mecanismos a que se refere o caput deste artigo, deve ser concedida observando-se a necessidade dos servidores, no exercício das respectivas atribuições.

Art. 13. As informações de que trata este Decreto, especialmente as protegidas pelo sigilo fiscal, observado o disposto no art. 12 deste Decreto, somente podem ser acessadas motivadamente, no cumprimento das respectivas atribuições, com observância, quando estabelecidos, dos procedimentos formais.

Parágrafo único. Consideram-se acessos motivados os realizados no interesse da realização das seguintes atividades:

- I - Gestão, supervisão e exercício das atividades de investigação, pesquisa, seleção, preparo e execução de procedimentos de controle ou fiscalização;
- II - Acompanhamento, preparo e julgamento administrativo de processos tributários;
- III - identificação e análise da situação fiscal para fins de concessão de regimes especiais ou benefícios fiscais;
- IV - Acompanhamento e controle da arrecadação;
- V - Acompanhamento econômico-tributário de contribuintes;
- VI - Cobrança de débitos e concessão de créditos destinados a compensações;
- VII - Elaboração de estudos tributários para subsidiar a previsão e análise da arrecadação, para avaliar o impacto de normas, bem como para propor a edição, modificação ou revogação de legislação;
- VIII - Fornecimento de informações à Procuradoria da Dívida Ativa para subsidiar ações de execução, a elaboração de ações, defesas e pareceres relacionados à matéria tributária;
- IX - Atendimento ao contribuinte em relação às informações a ele pertinentes, às demandas internas e aos órgãos externos;
- X - Intercâmbio de informações com outras administrações tributárias, na forma estabelecida em convênio;
- XI - Elaboração de pareceres, decisões e relatórios relacionados com as atividades de julgamento, fiscalização e estudos tributários;
- XII - Apreciação de consultas tributárias e pedidos de restituição;
- XIII - Preparação de informações para subsidiar a defesa do Município em ações administrativas ou judiciais decorrentes de matéria tributária;
- XIV - Planejamento e execução de ações de controle interno, inclusive de natureza disciplinar, de gestão de riscos e de correição;



XV - Apuração de responsabilidade de natureza disciplinar, no âmbito da Administração Tributária da Secretaria Municipal de Fazenda;

XVI - Outras atividades, inerentes à competência do cargo ocupado pelo servidor ou função para a qual esteja designado.

Art. 14. O responsável deverá realizar o encerramento da permissão de acesso a sistemas, nos casos em que, por qualquer razão, este passe a ser desnecessário para o cumprimento das atribuições dos respectivos servidores.

Parágrafo Único. Os servidores somente terão acesso aos sistemas informatizados, exclusivamente aos módulos que necessariamente estão vinculados às atribuições do cargo ocupado, ou designação formal através de portaria administrativa, devidamente publicada no órgão de imprensa oficial.

Art. 15. É vedado aos servidores:

I - Fornecer, disponibilizar ou emprestar a outro servidor, ainda que habilitado, a senha, a chave de acesso, a certificação digital ou qualquer outro mecanismo de segurança que lhe tenha sido concedido;

II - Acessar imotivadamente sistemas informatizados da Secretaria Municipal de Fazenda que contenham informações protegidas pelo sigilo fiscal;

III - Extrair e disponibilizar dados, imotivadamente, a quem não possui acesso ao sistema informatizado ou a quem, mesmo possuindo acesso, não dependa, para o exercício de sua atividade, das respectivas informações;

IV - Extrair e disponibilizar, motivada ou imotivadamente, informações protegidas pelo sigilo fiscal, em dispositivos de armazenamento, sem os adequados controles de segurança (autenticação e criptografia);

V - Divulgar ou revelar informações existentes nos arquivos relativos à administração tributária, protegidas pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e deste Decreto.

VI - Conceder acesso aos sistemas informatizados a usuário que não dependa, para o exercício de suas atividades, das respectivas informações;

II - Solicitar, imotivadamente, a quem possui acesso ao sistema informatizado, ou dele exigir, a extração de informações para as quais não tenha autorização de acesso.

Art. 16. Sem prejuízo de responsabilidade penal ou civil que se configurar, o descumprimento do disposto neste artigo, no que corresponder ao descumprimento dos deveres funcionais previstos no art. 133 da Lei Municipal nº 05, de 03 de maio de 1991, sujeita o servidor às sanções previstas na referida Lei.

Seção II

Do Acesso por Servidores Ocupantes de Cargos Comissionados



Art. 17. No âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda, o acesso por servidores ocupantes de cargos comissionados, não efetivos, a informações de que trata este Decreto, especialmente às protegidas pelo dever de sigilo fiscal, e que forem disponibilizadas digitalmente, é restrito àqueles que possuam senha, chave de acesso, certificação digital ou qualquer outro mecanismo de segurança que lhe tenha sido regularmente concedido.

§ 1º A autorização de acesso, por meio dos mecanismos a que se refere o caput deste artigo:

I - Deve ser concedida observando-se a necessidade dos servidores, no exercício das respectivas atribuições;

II - É condicionada a que o servidor firme termo de compromisso, pelo qual se comprometa a não revelar, copiar, transmitir, reproduzir, utilizar, transportar ou dar conhecimento a terceiros, das informações de que trata o caput deste artigo, em hipótese alguma, sob quaisquer alegações, nem fazer uso dessas informações para fim diverso do que decorre do seu vínculo com a Secretaria Municipal de Fazenda ou do que esteja expressamente previsto em ato da autoridade competente.

§ 2º O termo de compromisso a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo deve ser mantido na pasta própria do servidor, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 18. Observado o disposto no art. 17 deste Decreto, aos servidores integrantes do quadro da Secretaria Municipal de Fazenda, não ocupantes de cargos efetivos, aplicam-se, no que couber, no acesso a informações de que trata este Decreto, as disposições dos arts. 13, 14, 15 e 16, deste Decreto.

Seção III

Do Acesso por Pessoas não Integrantes do Quadro da Secretaria Municipal de Fazenda

Art. 19. No âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda, o acesso por pessoas não integrantes do seu quadro de servidores, a informações de que trata este Decreto, especialmente às protegidas pelo dever de sigilo fiscal, e que forem disponibilizadas digitalmente, é restrito àquelas que possuam senha, chave de acesso, certificação digital ou qualquer outro mecanismo de segurança que lhe tenha sido regularmente concedido.

§ 1º A autorização de acesso, por meio dos mecanismos a que se refere o caput deste artigo:

I - Deve ser concedida observando-se a necessidade de execução de atividades junto à Secretaria Municipal de Fazenda, em decorrência de contrato celebrado com a própria pessoa ou com empresa com a qual mantenha vínculo;

II - É condicionada a que:



a) A pessoa firme termo de compromisso, pelo qual se comprometa a não revelar, copiar, transmitir, reproduzir, utilizar, transportar ou dar conhecimento a terceiros das informações a que se refere o caput deste artigo, em hipótese alguma, sob quaisquer alegações, nem fazer uso dessas informações para fim diverso do que decorra da execução da atividade a que se refere o inciso I deste parágrafo ou do que esteja expressamente previsto em ato da autoridade competente;

b) A empresa com a qual a pessoa mantenha vínculo responsabilize-se, solidariamente com ela, por perdas e danos que a Secretaria Municipal de Fazenda venha a ser responsabilizada em razão de descumprimento do compromisso a que se refere a alínea “a” deste inciso.

§ 2º A responsabilidade a que se refere a alínea “b” do inciso II do § 1º deste artigo pode ser assumida, de forma genérica, mediante cláusula específica do respectivo contrato, ou de forma individualizada, por pessoa, mediante termo de responsabilidade, a ser mantido juntamente com o respectivo contrato.

§ 3º O termo de compromisso a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo deve ser mantido e conservado pela unidade da Secretaria Municipal de Fazenda responsável pela administração e custódia das respectivas informações.

Art. 20. O descumprimento do compromisso a que se refere o inciso II do § 1º do art. 17 deste Decreto enseja a aplicação de penalidades previstas no respectivo contrato, e na legislação, sem prejuízo, se for o caso, da rescisão contratual e da responsabilidade civil e criminal.

Parágrafo único. O descumprimento a que se refere o caput deste artigo obriga, ainda, ao pagamento ou recomposição das perdas e danos que a Secretaria Municipal de Fazenda venha a suportar, observada a responsabilidade solidária de que trata a alínea “b”, do inciso II, do § 1º, do art. 19 deste Decreto.

Art. 21. Estendem-se aos servidores da Secretaria Municipal de Tecnologia, bem como seus prepostos e contratados, as obrigações contidas na seção III deste capítulo.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Os arquivos da Secretaria Municipal de Fazenda relativos à administração tributária, consistentes em bases de dados, bancos de dados, sistemas eletrônicos ou informatizados e outras espécies de produção, guarda, custódia e conservação de dados e informações obtidos pelo fisco municipal, em razão do ofício, para fins de arrecadação e fiscalização de tributos, devem ser administrados pela Secretaria Municipal de Fazenda.



Parágrafo único. Poderão ser delegadas a guarda, custódia e conservação de dados e informações obtidos pelo fisco municipal relativos mencionados no caput, à Secretaria Municipal de Tecnologia, caso a Secretaria Municipal de Fazenda não disponha de servidores informatizados para sua operacionalização.

Art. 23. O planejamento e a orientação da sistematização, disponibilização, compilação, consolidação e demais atividades, tais como o armazenamento, a alimentação, o tratamento de dados e informações e quaisquer outras atividades correlatas, somente devem ser realizados mediante a iniciativa da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 24. A Secretaria Municipal de Fazenda poderá desenvolver sistema de fornecimento de informações cadastrais e econômico-fiscais, protegidas, ou não, pelo sigilo fiscal, em ambiente virtual, para a alocação das informações e sua entrega mediante acesso restrito ao solicitante ou requisitante, devidamente cadastrado e com certificado digital.

§ 1º O sistema a que se refere o caput deste artigo deve ser disponibilizado no Portal do Sistema de Prefeitura Eletrônica, no endereço <https://spe.mangaratiba.rj.gov.br/>, podendo ser acessado, também, conforme o caso, por meio de link constante no Portal da Transparência da Prefeitura de Mangaratiba.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica relativamente ao fornecimento de informações solicitadas por meio do Serviço de Informações ao Cidadão (SIC), hipótese em que será observado o Decreto Municipal nº 3266, de 01 de outubro de 2014.

Art. 25. O disposto neste Decreto aplica-se, também, ao fornecimento de informações que, embora não especificamente mencionadas ou não abrangidas pelas definições nele utilizadas, possam ser divulgadas, observado o dever de sigilo fiscal.

TÍTULO II

DA REQUISIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

CAPÍTULO I

DO ACESSO E USO DAS INFORMAÇÕES BANCÁRIAS

Art. 26. A requisição, acesso e uso, pela Administração Tributária Municipal, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas, em conformidade com a Lei Federal nº. 105/2001, e os procedimentos para preservar o sigilo das informações obtidas, dar-se-ão em conformidade com este Decreto.

Parágrafo único. Consideram-se operações e serviços das instituições financeiras, para os efeitos deste artigo:

- I** - Depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta de poupança;
- II** - Pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques;
- III** - emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados;



- IV - Resgates em contas de depósitos à vista ou a prazo, inclusive de poupança;
- V - Contratos de mútuo;
- VI - Descontos de duplicatas, notas promissórias e outros títulos de crédito;
- VII - aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável;
- VIII - aplicações em fundos de investimentos;
- IX - Aquisições de moeda estrangeira;
- X - Conversões de moeda estrangeira em moeda nacional;
- XI - transferências de moeda e outros valores para o exterior;
- XII - operações com ouro, ativo financeiro;
- XIII - operações com cartão de crédito;
- XIV - operações de arrendamento mercantil; e
- XV- Quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente.

Art. 27. A Receita Municipal, por intermédio do Agente de Fiscalização, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso, nos termos da Lei Complementar nº 28/1994, e tais exames forem considerados indispensáveis.

Art. 28. Os exames referidos no art. 27 deste Decreto somente serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses:

- I - Obtenção de empréstimos de pessoas jurídicas não financeiras ou de pessoas físicas, quando o sujeito passivo deixar de comprovar o efetivo recebimento dos recursos;
- II - Omissão de rendimentos ou ganhos líquidos, decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa ou variável;
- III- Realização de gastos ou investimentos em valor superior à renda disponível;
- IV- Remessa, a qualquer título, para o exterior, por intermédio de conta de não residente, de valores incompatíveis com as disponibilidades declaradas;
- V - Embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública, nos termos da Lei Orgânica da Administração Tributária;
- VI- Resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades do sujeito passivo, ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade móvel ou imóvel;



VII - Evidências de que a pessoa jurídica esteja constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas, ou o titular, no caso de firma individual;

VIII - Realização de operações sujeitas à incidência tributária, sem a devida inscrição no Cadastro Mobiliário da Secretaria Municipal da Fazenda (SMF);

IX - Prática reiterada de infração à legislação tributária;

X - Incidência em conduta que enseje representação criminal, nos termos da legislação que rege os crimes contra a ordem tributária.

XI - Negativa, pelo titular de direito da conta, da titularidade de fato ou da responsabilidade pela movimentação financeira;

XII - Presença de indício de que o titular de direito é interposto pessoa do titular de fato.

Art. 29. O exame das informações de que trata o art. 26 deste Decreto deverá ser precedido de requisição à instituição financeira, observados os critérios estabelecidos neste artigo.

§ 1º A requisição será formalizada mediante documento denominado Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF), subscrita pelo agente Fiscal, e será dirigida, conforme o caso, ao:

I - Presidente do Banco Central do Brasil, ou a seu preposto;

II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, ou a seu preposto;

III - Presidente de instituição financeira, ou entidade a ela equiparada, ou a seu preposto;

IV - Gerente de agência.

§ 2º Antes do envio da RMF, deverá ser dada ciência ao Secretário Municipal de Fazenda, por escrito, não impedindo a atuação privativa do Agente Fiscal como autoridade tributária.

§ 3º A RMF será precedida de intimação ao sujeito passivo para apresentação de informações sobre movimentação financeira, necessárias à execução do procedimento fiscal.

§ 4º O sujeito passivo poderá atender a intimação a que se refere o § 3º deste artigo por meio de:

I - Autorização expressa do acesso direto às informações sobre movimentação financeira por parte da autoridade fiscal; ou

II - Apresentação das informações sobre movimentação financeira, hipótese em que responde por sua veracidade e integridade, observada a legislação penal aplicável.

§ 5º A necessidade da expedição de RMF deverá ser fundamentada em relatório circunstanciado, elaborado pelo Agente Fiscal encarregado da execução do procedimento fiscal ou pela chefia imediata, e o mesmo deverá ser apensado ao respectivo processo de fiscalização tributária.



§ 6º No relatório circunstanciado referido no § 5º deste artigo, deverá constar a motivação da proposta de expedição da RMF, que demonstre, com precisão e clareza, tratar-se de situação indispensável.

§ 7º Na RMF deverá constar, no mínimo, o seguinte:

I - Nome ou razão social do sujeito passivo, endereço e número de inscrição no Cadastro Mobiliário da SMF e no CPF ou no CNPJ da Receita Federal;

II - Número de identificação da operação fiscal a que se vincular;

III - As informações requisitadas e o período a que se refere a requisição;

IV - Nome e matrícula do Agente Fiscal que a expediu, e é o responsável pela execução do procedimento fiscal;

V - Forma de apresentação das informações: em papel na forma do Art. 31, ou em meio magnético;

VI - Prazo para entrega das informações;

VII - endereço para entrega das informações; e

VIII - Endereço de visualização da RMF, caso seja processo eletrônico, que permitirá à instituição financeira comprovar a sua procedência.

§ 8º O prazo previsto no inc. VI do § 7º deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, mediante solicitação justificada pela instituição financeira.

§ 9º A expedição da RMF presume indispensabilidade das informações requisitadas, nos termos deste Decreto.

§ 10 Ficam autorizados a expedir a RMF, observado o disposto neste Decreto, o Auditor Fiscal Tributário, Fiscal de Tributos I e Agente de Fiscalização Fazendária, em conformidade com as atribuições privativas dos cargos da Administração Tributária, cujo procedimento fiscal está em curso.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS DE SOLICITAÇÃO

Art. 30. As informações requisitadas na forma do art. 4º deste Decreto:

I - Compreendem:

- a) dados constantes da ficha cadastral do sujeito passivo;
- b) valores, individualizados, dos débitos e créditos efetuados no período a que se refere a requisição, conforme inc. III, do § 7º, do art. 29 deste Decreto;

II - Deverão:

- a) ser apresentadas, no prazo estabelecido na RMF, à autoridade tributária que a expediu, definida na forma do § 10, do art. 29 deste Decreto;
- b) subsidiar o procedimento de fiscalização em curso;
- c) integrar o processo administrativo fiscal instaurado, quando interessarem à prova do lançamento de ofício.



Parágrafo único. As informações obtidas via RMF, e não utilizadas no processo administrativo fiscal, deverão ser entregues ao sujeito passivo, destruídas ou inutilizadas.

Art. 31. As informações, os resultados dos exames fiscais e os documentos obtidos em função do disposto neste Decreto serão mantidos sob sigilo fiscal, na forma da legislação pertinente.

§ 1º Na expedição e tramitação das informações deverá ser observado o seguinte:

I - As informações serão enviadas em 2 (dois) envelopes lacrados:

a) 1 (um) externo, que conterà apenas o nome ou a função do destinatário e seu endereço, sem qualquer anotação que indique o grau de sigilo do conteúdo;

b) 1 (um) interno, no qual serão inscritos o nome e a função do destinatário, seu endereço, o número do processo administrativo fiscal e, claramente indicada, observação de que se trata de matéria sigilosa;

II - O envelope interno será lacrado e sua expedição será acompanhada de recibo apostado ao envelope externo;

III - O recibo destinado ao controle da custódia das informações conterà, necessariamente, indicações sobre o remetente, o destinatário e o número da operação fiscal ou do processo administrativo fiscal.

§ 2º Aos responsáveis pelo recebimento de documentos sigilosos incumbe:

I - Verificar e registrar, se for o caso, indícios de qualquer violação ou irregularidade na correspondência recebida, dando ciência do fato ao destinatário, o qual informará ao remetente;

II - Assinar e datar o respectivo recibo;

III - Proceder ao registro do documento e ao controle de sua tramitação, se for o caso.

§ 3º O envelope interno somente será aberto pelo Agente Fiscal subscritor da RMF, que é o destinatário do documento sigiloso, ou por outro Agente Fiscal substabelecido.

§ 4º O destinatário do documento sigiloso comunicará ao remetente qualquer indício de violação, tais como rasuras, irregularidades de impressão ou de paginação.

§ 5º Os documentos sigilosos serão guardados em condições especiais de segurança.

§ 6º As informações enviadas por meio eletrônico serão obrigatoriamente criptografadas.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. O servidor que utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer informação obtida nos termos deste Decreto, em finalidade ou hipótese diversa da prevista em lei, regulamento ou ato administrativo, será responsabilizado administrativamente com base na Lei Municipal n.º 05 de 03 de maio de 1991, se o fato não configurar infração mais grave, sem prejuízo de sua responsabilização em ação regressiva própria e da responsabilidade penal cabível.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

Art. 33. O servidor que divulgar, revelar ou facilitar a divulgação ou revelação de qualquer informação de que trata este Decreto, constante de sistemas informatizados, arquivos de documentos ou autos de processos protegidos por sigilo fiscal, com infração ao disposto no art. 198 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), ficará sujeito à penalidade prevista na Lei Municipal n.º 05 de 03 de maio de 1991, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 34. O servidor que permitir ou facilitar, mediante atribuição, fornecimento ou empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações, banco de dados, arquivos ou a autos de processos que contenham informações mencionadas neste Decreto, será responsabilizado administrativamente, nos termos da legislação específica, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica no caso de o servidor utilizar-se, indevidamente, do acesso restrito.

Art. 35. Constatada a omissão ou o retardo injustificado, ou ainda, a prestação de informações falsas pela instituição financeira requerida nos termos da Lei Complementar nº 105, de 2001, a autoridade tributária que expediu a respectiva RMF deverá noticiar tal fato ao Ministério Público tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 10 da referida Lei Complementar.

TÍTULO III DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO

Capítulo I DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 36. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 37. As circunstâncias que modifiquem o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 38. O crédito tributário regularmente constituído, somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos no Código Tributário Municipal, obedecidos os preceitos básicos fixados no Código Tributário Nacional, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.



Seção II
Da Constituição do Crédito Tributário

Subseção I
Do Lançamento

Art. 39. Compete privativamente à autoridade tributária constituir o crédito tributário pelo lançamento, em conformidade com o Art. 142 do Código Tributário Nacional, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

- I** - Verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II** - Determinar a matéria tributável;
- III** - Calcular o montante do tributo devido;
- IV** - Identificar o sujeito passivo;
- V** - Propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

§1º. A atividade administrativa do lançamento e extinção total ou parcial do crédito tributário é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, e de competência privativa dos fiscais tributários, ou qualquer outra denominação que venham a ter, com atribuição técnica e operacional específica para a constituição do crédito tributário e sua extinção.

§2º. É nulo qualquer lançamento e extinção total ou parcial do crédito tributário praticado por pessoa não ocupante de cargo de fiscal tributário, ou qualquer outra denominação que venham a ter, que não tenha atribuição técnica e operacional específica para a constituição do crédito tributário e sua extinção, sendo inadmissível o reconhecimento de desvio de função para qualquer efeito administrativo.

Art. 40. Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente, por seus Fiscais, poderá:

- I** - Exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e registros eletrônicos, contábeis e fiscais, documentos e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;
- II** - Fazer diligências, levantamentos e plantões nos locais ou estabelecimentos onde se exerceram as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou serviços que constituam matéria impositiva;
- III** - Exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV** - Intimar, para comparecer às repartições do Município, o contribuinte ou responsável;
- V** - Requisitar o auxílio da força policial para levar a efeito as apreensões, inspeções e interdições fiscais.

Art. 41. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.



§ 1º Salvo disposição de Lei em contrário, quando o valor do crédito tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

§ 2º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades tributárias, ou outorgados ao crédito, maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos impostos lançados por períodos certos, desde que a respectiva Lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 42. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - Impugnação do sujeito passivo;

II - Recurso de ofício;

III - Iniciativa de ofício da autoridade tributária, nos casos previstos no artigo 44.

Art. 43. A mera digitação dos dados no sistema de informação, não possui o condão para se equivaler ao ato administrativo essencial à exigibilidade do quantum pretendido, portanto não usurpando tal agente administrativo das funções privativas dos fiscais tributários.

Parágrafo único. Qualquer servidor, desde que formalmente designado pelo Secretário Municipal de Fazenda, poderá realizar digitação dos dados no sistema de informação, com a consequente expedição do respectivo Documento de Arrecadação Municipal (DAM) ao sujeito passivo, determinando seu recolhimento, como forma de materializar o lançamento tributário realizado pelos fiscais tributários por meio de despacho inequívoco em processo administrativo.

Subseção II

Das Modalidades de Lançamento

Art. 44. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando, um ou outro na forma da legislação tributária vigente, presta à autoridade tributária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade tributária a que competir a revisão daquela.

§ 3º As informações ou declarações do sujeito passivo, de que trata o caput, ainda que por meio eletrônico ou epistolar, têm efeito de autolançamento, passíveis de cobrança executiva quando inadimplidos.



Art. 45. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade tributária, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 46. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade tributária nos seguintes casos:

I - Quando a Lei assim o determinar;

II - Quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária vigente;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária vigente, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade tributária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - Quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - Quando se comprovar omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - Quando se comprovar ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprovar que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - Quando se comprovar que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

Art. 47. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento de atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influenciarão sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Capítulo II DA INDELEGABILIDADE DE COMPETÊNCIA

Seção Única Das Disposições Gerais

Art. 48. As funções referentes à administração de cadastro, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, a aplicação de sanções, por infração a disposições da legislação tributária municipal, bem como, as medidas de prevenção às fraudes, serão exercidas pela Secretaria Municipal da Fazenda e demais órgãos incumbidos do Poder de Polícia Administrativa, por intermédio de seus servidores fiscais, segundo as atribuições constantes em Lei.

§ 1º A administração tributária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma do inciso XVII da CRFB/88.

§ 2º Não constitui delegação de competência a contratação de pessoas de direito privado com o encargo ou função de cobrança ou execução serviços de cadastramento ou recadastramento.

Art. 49. Os órgãos incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das Leis fiscais.

Capítulo III DA FISCALIZAÇÃO

Seção Única Da Competência e dos Procedimentos

Art. 50. Compete à Autoridade Administrativa, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias, instituídas por Lei e regulamentadas por Decreto e por outros atos, quando for o caso.

§ 1º A aplicação da legislação municipal será fiscalizada, privativamente, pelos servidores legalmente investidos na função de Fiscal, irrelevante a denominação que for dada a essa.



§ 2º A Fiscalização será extensiva às pessoas naturais ou jurídicas, aos empresários nos termos do artigo 966 do Código Civil Brasileiro, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou isenção tributária, estabelecidas no Município ou mesmo fora dele e será procedida:

I - Diretamente, pelo Agente Fiscal;

II - Indiretamente, por meio de elementos constantes do Cadastro fiscal existente no Município, nos órgãos onde possa o contribuinte estar inscrito e de informações colhidas em fontes que não as do contribuinte.

§ 3º O Agente Fiscal, devidamente credenciado ao exercício regular de suas atividades, terá acesso ao interior de estabelecimentos, depósitos e quaisquer outras dependências onde se faça necessária à sua presença.

Art. 51. Para os efeitos da legislação tributária municipal, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos e papéis comerciais ou fiscais dos comerciantes, prestadores de serviços, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los, mediante intimação.

Parágrafo único. Os livros, documentos e registros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 52. O Agente Fiscal que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, devendo fixar o prazo máximo para o seu encerramento.

§ 1º Dos termos, entregar-se-á cópia, contrarrecibo, à pessoa sujeita a fiscalização, permanecendo a 1ª via com o Agente Fiscal para formalização de processo de cobrança, em sendo o caso.

§ 2º São dispensados os termos de início e de previsão de encerramento nas fiscalizações motivadas por pedidos de baixa, documentando-se, quando for o caso, tais procedimentos por meio de formulários ou registros adotados para as fiscalizações de rotina.

Art. 53. Não sendo a fiscalização concluída dentro do prazo inicialmente estabelecido, poderá ser prorrogada, desde que o Agente Fiscal justifique, perante a Secretaria Municipal da Fazenda, a necessidade de sua dilação.

Art. 54. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar ao Agente Fiscal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - Os Tabeliães, Escrivães e demais Serventuários de Ofício;

II - Os Bancos, Agências Lotéricas credenciadas para operações bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - As empresas de administração de bens;

IV - Os corretores, Leiloeiros e despachantes oficiais;

V - Os inventariantes;

VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;



VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que a Lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 55. Além da competência para intimar, notificar do lançamento, representar e autuar, poderá a Fazenda Municipal, por seus Fiscais de Tributos, com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários:

I - Exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros, registros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - Fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigação tributária, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributária;

III - Exigir informações e comunicações escritas, por meio digital ou verbal;

IV - Intimar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária e/ou para prestar informações de interesse fiscal;

V - Requisitar o auxílio de força pública, municipal, estadual ou federal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessária a efetivação de medidas previstas na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em Lei como crime ou contravenção.

VI - Lacrar o acesso a estabelecimento que, flagrantemente, esteja em situação irregular perante as normas de posturas ou tributárias do Município e em inobservância à prévia medida de advertência para regularização ou sustação de atividades;

VII - Lacrar móveis, cofres, gavetas, armários, depósitos etc., que, presumivelmente, guardem material, livros ou documentos de interesse fiscal que, em que pese solicitado, não fora ao Fisco deliberadamente exibido;

VIII - Apreender, livros ou documentos contábeis e fiscais e equipamentos eletrônicos que possam constituir em prova material de ilícito tributário.

§ 1º Caracterizada a omissão de formalidades legais ou, ainda, a constatação da existência de vícios ou fraude na escrituração fiscal ou contábil, tendente a dificultar ou impossibilitar a apuração do tributo, é facultado ao Agente Fiscal promover o processo de arbitramento dos respectivos valores por meio de informação analiticamente fundamentada, de acordo com o disposto no Código Tributário Municipal.

§ 2º O exame de livros, arquivos, registros e talonários fiscais e outros documentos, assim como demais diligências da fiscalização, poderão ser repetidos em relação a um mesmo fato ou período, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.



Art. 56. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Municipal ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no artigo 27, os seguintes:

I - A requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - As solicitações do Agente Fiscal no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - Representações fiscais para fins penais;

II - Inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública;

III - Parcelamento ou moratória.

Art. 57. A Fazenda Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou, independentemente deste ato, sempre que solicitada.

Parágrafo único. O Município poderá, também, verificar a qualquer tempo os documentos fiscais que, nos termos da Lei Federal ou Estadual, devam acompanhar as mercadorias, em operações de que participem produtores, indústrias, comerciantes e prestadores de serviços estabelecidos neste Município; apurada qualquer irregularidade, os Fiscais de Tributos deverão comunicá-la à repartição estadual incumbida do cálculo do índice de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 63/90, assim como à Autoridade Municipal competente.

Capítulo IV DAS CERTIDÕES

Seção Única Da expedição e seus efeitos

Art. 58. A prova da quitação dos tributos municipais, quando exigível, será feita por certidão negativa expedida à vista de requerimento firmado pela parte interessada, ou por representante legal, devidamente habilitado, o qual deverá conter a finalidade para a qual está sendo requerida, em conformidade com o Art. 205 do Código Tributário Nacional, e:

I - Em se tratando de negativa de débito de contribuinte:

a) identificação do solicitante, na condição de pessoa física ou jurídica;

b) endereço ou domicílio tributário do contribuinte requerido;



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

c) profissão, ramo de atividade e números de inscrição no Cadastro Mobiliário, no CPF ou no CNPJ do requerido;

d) o período a que se refere o pedido, quando for o caso.

II - Em se tratando de negativa sobre imóveis:

a) identificação do solicitante;

b) endereço ou domicílio tributário do requerente;

c) indicação do atual proprietário do imóvel;

d) inscrição municipal do imóvel, e sua localização, especificando quadra e lote/unidade.

Art. 59. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Parágrafo único. A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Pública Municipal de exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados de responsabilidade do contribuinte.

Art. 60. Exigir-se-á prova de quitação de débitos com a Fazenda Municipal, relativos ao imóvel, quando requerida(o):

I - A concessão de licença para construção ou reforma ou regularização;

II - A expedição da "Habite-se";

III - a aprovação de planta e projeto de loteamento;

IV - O parcelamento de solo.

Parágrafo único. O Município não concederá certidão de lotação, informativa ou de negativa de tributo de imóvel, ou de unidade condominial, enquanto houver pendência tributária da unidade em questão, ou do empreendimento como um todo, ou, ainda, relacionado à área territorial anterior à edificação.

Art. 61. A certidão negativa de débitos expedida com dolo, fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza civil, criminal e administrativamente quem a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e eventuais acréscimos por ventura existentes.

Art. 62. Da certidão constará o crédito tributário e fiscal devidamente constituído, em conformidade com o § 3º, do Art. 198 do Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. Considera-se crédito tributário e fiscal devidamente constituído, para efeito deste artigo:

I - A existência de débito inscrito em Dívida Ativa;

II - A existência de débito em cobrança executiva;

III - o débito confessado e ou em parcelamento.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

Art. 63. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas às infrações cuja responsabilidade seja pessoal do infrator.

Art. 64. O prazo máximo para a expedição de certidões será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

§ 1º As certidões poderão ser emitidas por meio físico ou eletrônico com as seguintes características:

I - Serão válidas independentemente de assinatura ou chancela do servidor dos órgãos emissores, quando emitidas eletronicamente;

II - Obedecerão a modelo aprovado por ato específico, e

III - Terão validade de até 30 (trinta) dias, quando emitidas via online.

IV - Terão validade de até 90 (sessenta) dias, nos demais casos.

§ 2º Com exceção das emissões de certidões via online, de que trata o inciso I do § 1º, deste artigo, essas serão assinadas pelo Secretário Municipal da Fazenda ou por delegação deste, a outro servidor lotado na Secretaria Municipal de Fazenda, que tenha acesso a mesma informação, podendo a qualquer caso ser assinada por fiscais tributários, ou qualquer outra denominação que venham a ter, devidamente investidos e em exercício de suas atribuições.

Art. 65. Será pessoalmente responsável, civil, criminal e funcionalmente, o servidor que, por dolo, fraude, simulação ou negligência, expedir ou der causa à expedição de certidão incorreta.

Art. 66. As certidões terão eficácia dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destinam, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual, do Distrito Federal e Municipal, Direta ou Indireta.

Parágrafo único. As espécies de certidões previstas neste Capítulo e as demais certidões que, no interesse da Administração Tributária, venham a ser instituídas, os prazos de validade e os requisitos a serem observados na emissão das certidões, serão estabelecidos em Regulamento.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 67. O Secretário Municipal de Fazenda poderá expedir instruções normativas e atos de execução ou de interpretação necessários ao fiel cumprimento das disposições estabelecidas neste Decreto.

Art. 68. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Mangaratiba, 30 de agosto de 2023.


ALAN CAMPOS DA COSTA
Prefeito